

Lei nº. 553/2006

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de LAJE DO MURIAÉ, tendo como órgão gestor, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé – PREV-LAJE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de LAJE DO MURIAÉ no exercício de suas atribuições faz saber, que a Câmara de Vereadores de LAJE DO MURIAÉ aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO , NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A presente Lei definida na forma das normas constitucionais, reestrutura o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé – PREV-LAJE**, Autarquia Municipal com autonomia financeira e Administrativa, Criado através da Lei nº. 298 de 03 de DEZEMBRO de 1996, órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - O **PREV-LAJE** é uma Autarquia Municipal, com sede e foro no Município de Laje do Muriaé, e gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao PREV-LAJE, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao PREV-LAJE, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 2

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREV-LAJE, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do PREV-LAJE:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do PREV-LAJE ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do PREV-LAJE, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado menor de 18 (dezoito) anos e o filho inválido sem limite de idade mediante apresentação do Termo de Tutela;

II - os pais, no caso de segurado solteiro e que não possua os dependentes enumerados no inciso I;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 3

III - o irmão, órfão de pai e mãe não emancipado, menor de dezoito anos ou irmão inválido sem limite de idade, mediante apresentação do Termo de Tutela, no caso de segurado solteiro e que não possua os dependentes enumerados no inciso I;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, o menor sob a guarda do e responsabilidade do segurado mediante apresentação de Termo de Guarda Definitiva ou Termo de Tutela do menor inválido, desde que não possuam bens e rendimentos suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor tutelado somente poderá ser dependente do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela, desde que não possua bens e rendimentos suficientes para o próprio sustento e educação.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a apresentação do Termo de Tutela e a dependência econômica do segurado.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12. São fontes do plano de custeio do PREV-LAJE as seguintes receitas:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 4

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos, efetivos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREV-LAJE as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREV-LAJE e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREV-LAJE no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 5

- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 27, 28, 29, 30 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do **PREV-LAJE**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e o repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 ou outras importâncias devidas ao **PREV-LAJE**, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **PREV-LAJE**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º - O recolhimento das contribuições da parte Patronal e da parte dos Servidores, Constante no caput deste artigo, deverá ser efetuado a **PREV-LAJE** até décimo dia útil do mês subsequente ao do vencimento das respectivas parcelas previdenciárias.

§ 8º - O atraso no recolhimento das contribuições a **PREV-LAJE** implicará em correção do valor, observados:

- I. Multa : 2% (dois por cento)
- II. Juros: 1% (um por cento) ao mês;
- III. Índice de atualização monetária: Taxa Selic,
Ou outro índice que vier a substituir.

Art. 14. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre os benefícios de aposentadoria ou pensão por Morte concedidas pelo **PREV-LAJE**, obedecerão o limite máximo previsto pelo RGPS;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 6

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias por invalidez que supere o limite máximo previsto no RGPS, excluído, caso o beneficiário seja detentor do benefício previsto no art. 45, parágrafo único da Lei 8213/91, no caso de aposentadoria por invalidez do segurado.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 40 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo é de acordo com o RGPS.

Art. 15. O plano de custeio do **PREV-LAJE** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 16. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao **PREV-LAJE**, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao **PREV-LAJE**, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:

I – do Município de Laje do Muriaé no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **PREV-LAJE**, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 12.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 7

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o servidor será responsável também pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal, estabelecida no art. 12 inciso I.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 2º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ficará sujeita a atualização de acordo com os índices previstos pelo RGPS.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREV-LAJE.

CAPÍTULO IV Da Organização do PREV-LAJE

Art. 21 – São responsáveis pela administração e fiscalização do **PREV-LAJE** os seguintes órgãos colegiados:

- I – Presidente ;
- II – Conselho Administração Previdenciária.

§ 1º - Os integrantes da previdência, todos nomeados e empossados por Decreto Municipal , após eleição prevista nesta lei, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º - Os integrantes do conselho de administração serão, todos nomeados e empossados por Decreto Municipal, após indicação conforme indicação constante no art. 25;

§ 3º - A condição de segurado, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 4º - A presidência , Conselheiros e Servidores da Autarquia, não poderão, nessa qualidade, efetuar com a **PREV-LAJE** negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 8

PREV-LAJE em virtude de ato regular de gestão, respondendo civil e penalmente, por violação na forma da lei;

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos Órgãos Gestores, decorrentes da sua condição de segurados do **PREV-LAJE**.

§ 6º - São vedadas relações comerciais entre a **PREV-LAJE** e empresas privadas em que funcione qualquer Membro do Conselho de Administração Autarquia como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a **PREV-LAJE** e os Empregadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93;

§ 7º - As regras de funcionamento interno dos órgãos gestores serão estabelecidas em Regimento Interno, apresentado pelo Presidente da PREV-LAJE, analisado e aprovado pelo Conselho de Administração e instituído através de Decreto do Executivo Municipal;

§ 8º - O Regimento Interno deverá observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras das deliberações;

Da Presidência

Art. 22 – À Presidência cabe dar execução aos objetivos da **PREV-LAJE**, consoante a legislação em vigor e diretrizes gerais baixadas pelo Conselho de Administração, nos limites de sua competência.

Parágrafo único A Presidência é composta por um Diretor – Presidente e um Diretor do Tesoureiro, e dois conselheiros escolhidos democraticamente para cada cargo, eleitos pelos servidores através de voto direto e secreto para o prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 23 – Compete ao Presidente:

- I- a direção de toda atividade dos negócios do **PREV-LAJE**;
- II- prestação de contas da administração ao Conselho Administrativo;
- III- representação do **PREV-LAJE** em juízo ou fora dele;
- IV- atendimento às convocações do Conselho Administrativo;
- V- expedição de normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão;
- VI- nomeação e admissão, exoneração e demissão do pessoal;
- VII- autorização e realização de concorrências públicas, ajustes e acordos para o fornecimento de materiais, equipamentos, prestação de serviços do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 9

PREV-LAJE conforme a Lei de licitações nº 8.666/93, alienação de bens moveis e imóveis e equipamentos desnecessários e inservíveis, obedecidas as formalidades legais que regem a matéria;

- VIII - autorização de despesas e determinações de pagamento de acordo com as dotações orçamentárias com anuência do Conselho Administrativo ;
- IX - assinatura de contratos , acordos, ajustes e autorizações relativos a execução de serviços e benefícios através de credenciamentos e convênios conforme a Lei de licitações nº 8.666/93 ;
- X - outorgar, em conjunto com o Diretor da área respectiva, procuração, dando imediata ciência ao conselho;
- XI- constituir comissões e grupos de trabalho;
- XII- determinar a instauração de inquérito administrativo a aplicar penalidades;
- XIII- autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- XIV- abrir, movimentar e encerrar contas bancarias, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro ou, na sua ausência, outro Diretor designado pelo Presidente;
- XV- aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;
- XVI- aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;
- XVII- promover o planejamento interno; e
- XVIII- designar os substitutos eventuais dos demais Diretores.
- XIX- coordenação do Planejamento da Seguridade Social, relativos a previdência, Incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados ;
- XX- aprovar o Regimento Interno.

Do Conselho Administrativo

Art. 24 – Ao Conselho Administrativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do **PREV-LAJE** e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 10

sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 25 – O Conselho de Administração é composto de seis membros efetivos, com prazo de gestão de dois anos, permitida recondução, sendo:

- I- 01 (um) representante dentre os membros da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente;
- II- 01 (um) Representante do poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- III- 01 (um) Representante do SIDINFESP, indicado pelo seu Presidente;
- IV- 02 (dois) Representantes dos Servidores Efetivos, eleitos através do voto direto;
- V- 01 (um) Representante dos Servidores inativos, eleitos através do voto direto;

§1º - Os membros descritos no inciso IV e V, serão eleitos por voto direto, secreto, através de eleição, que se dará juntamente com a eleição para presidência do PREV-LAJE, de acordo com esta Lei.

§2º - Pela participação no Conselho de Administração, não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo, todavia, considerado Serviço Público Relevante;

§3º - A relevância dos serviços de que trata o parágrafo anterior, constará de um Diploma, a ser expedido em favor do Conselheiro e deverá ser consignado em ficha funcional;

§4º - Enquanto não houver inativos nos quadros dos servidores do município, os cargos do Conselho destinados a esta categoria, serão preenchidos por servidores ativos;

§5º - Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação de seu Diretor-Presidente ou de, pelo menos, três de seus membros efetivos, ou ainda quando convocado pelo Presidente da **PREV-LAJE**;

§6º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Diretor-Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas e máximo de cinco dias, com qualquer número;

§7º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de desempate. As reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 11

§8º - Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, salvo justificção, a critério do respectivo órgão colegiado;

§9º - No caso da vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato. O Diretor-Presidente do Conselho oficialará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga;

§10º - O presidente do Conselho será escolhido entre seus pares, Conselheiros eleitos e nomeado pelo Prefeito, observado o voto secreto e direto, para o mandato de dois anos, permitida recondução;

Art. 26 – Compete ao Conselho Administrativo:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do **PREV-LAJE**;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do **PREV-LAJE**;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do **PREV-LAJE**;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **PREV-LAJE** ;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do **PREV-LAJE** , observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo **PREV-LAJE**;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **PREV-LAJE** ;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **PREV-LAJE** ;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 12

- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV -dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **PREV-LAJE**, nas matérias de sua competência;
- XV –garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do **PREV-LAJE**;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o **PREV-LAJE** ; e
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **PREV-LAJE** .
- XVIII- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

Art. 26-A - A eleição para os órgãos Gestores da PREV-LAJE, será direta, através de voto secreto e realizar-se-á no último domingo de novembro do ano do término do mandato vigente

§ 1º - Os candidatos aos cargos eletivos deverão solicitar o registro de suas chapas completas, devidamente instruídas com as declarações coletivas de consentimento mútuo e recíproco, mediante ofício dirigido ao Executivo Municipal até o dia 10 de novembro do ano em que se dará a eleição.

§ 2º - Cada Chapa será composta por um candidato à Diretor-Presidente, um candidato a Diretor do Tesoureiro, dois Membros servidores ativos para e um Membro servidor inativo para compor o Conselho de Administração.

§ 3º - Havendo mais de uma Chapa as mesmas serão numeradas de acordo com a inscrição.

§ 4º - Para ser candidato o servidor terá que ser segurado obrigatório, contando com três anos de efetivo exercício como servidor municipal.

Art. 26-B - A partir da data final para Registro da Chapa, o Executivo Municipal dará ampla e abrangente divulgação às eleições.

Art. 26- C - O Executivo municipal nomeará os servidores municipais que farão parte da mesa que presidirá os trabalhos de eleição e apuração, composto de um



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 13

presidente, 1º e 2º mesários e um suplente, com antecedência mínima de 30 dias da data das eleições.

§ 1º - A votação terá início às nove horas e término às dezesseis horas.

§ 2º - Caberá a mesa fazer constar em ata circunstanciada a ser lavrada em livro próprio, as ocorrências do pleito, bem como, a indicação das chapas em suas respectivas votações. Deverá ser também ser lavrado livro de presenças, em que constarão os nomes dos servidores presentes, suas identificações e assinatura.

§ 3º - Finda a votação, a mesa iniciará imediatamente e publicamente os trabalhos de apuração, dando aos presentes conhecimento do resultado.

§ 4º - A chapa mais votada será encaminhada, pelo Presidente da mesa, que presidiu os trabalhos de eleição e apuração, ao Executivo Municipal para nomeação e posse.

§ 5º - Havendo contestação ou impugnação na escolha dos eleitos, a posse deverá ser adiada e o Executivo Municipal determinará o julgamento da inconformidade manifestada, no prazo máximo de dez dias.

§ 6º - Confirmado o vício, a eleição será anulada e o Executivo Municipal convocará nova eleição para o mesmo fim, no prazo máximo de dez dias.

§ 7º - Havendo omissão por parte do Poder Executivo em convocar eleições, a mesma poderá ser convocada pela Câmara Municipal através de maioria simples, que nomeará os servidores municipais que farão parte da mesa que presidirá os trabalhos de eleição e apuração, composto de um presidente, 1º e 2º mesários e um suplente, no prazo máximo de 15 dias.

§ 8º - Havendo omissão por parte do Executivo e do Legislativo, as eleições poderão ser convocadas pelo Sindicato Local, nomeando os servidores municipais que farão parte da mesa que presidirá os trabalhos de eleição e apuração, composto de um presidente, 1º e 2º mesário e um suplente.

Art. 26-D – A posse deverá ser dada dentro o prazo máximo de quinze dias após o pleito, através de Decreto Municipal, desde que não exista qualquer impedimento.

Art. 26-E – O mandato do Diretor-Presidente e do Diretor do Tesouro terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 26-F – O Diretor-Presidente do Conselho de Administração, será escolhido entre seus pares, observado o voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 26-G – Substituirá o Diretor-Presidente da **PREV-LAJE**, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Diretor-Presidente do Conselho de Administração.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG – ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 14

§ 1º - Se a vacância do Cargo de Diretor-Presidente da **PREV-LAJE**, se der antes dos últimos seis meses ao término do mandato, far-se-á eleição no prazo máximo de trinta dias depois de aberta a vaga.

§ 2º - Se a vacância ocorrer nos últimos seis meses ao término do mandato, o Diretor-Presidente do Conselho de Administração assumirá o cargo de Diretor-Presidente da **PREV-LAJE**.

§ 3º - Em qualquer dos casos, deverá ser completado o período de seus antecessores.

Art. 26-H – Se a vacância se der no Cargo de Diretor do Tesouro, o Presidente da **PREV-LAJE**, escolherá um nome, entre os Membros do Conselho de Administração para que assuma o cargo.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27. O **PREV-LAJE** compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) **Suprimido**.....
- f) **Suprimido**.....
- g) **Suprimido**.....

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 15

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a salário mínimo conforme art. 201 Constituição Federal.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 16

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 17

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 32. Suprimido.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art.33. Suprimido.....

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art. 34. Suprimido.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 35. Suprimido.....

I -

II -

III -

Seção VII
Do Salário-Família

Art. 36. Suprimido.....

§ 1º

§ 2º

Art. 37. Suprimido.....

I -

II -

Art. 38. Suprimido.....



Art. 39. Suprimido.....
Art. 40. Suprimido.....

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido no RGPS;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido no RGPS;

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 20

Art. 44. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREV-LAJE o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREV-LAJE, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 21

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREV-LAJE pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, pagos pelo **PREV-LAJE**.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **PREV-LAJE**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 50. Ao segurado do **PREV-LAJE** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver dez anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 22

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do **PREV-LAJE** que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e dez anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 23

inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 52 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 50 e 51 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 54. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREV-LAJE, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 24

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 55. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 25

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 26

mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 61. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREV-LAJE é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREV-LAJE.

Art. 64. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREV-LAJE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo da Junta de Medica Pericial do Município de Laje do Muriaé.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG – ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 27

Art. 66. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREV-LAJE;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 69. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREV-LAJE, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 28

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 71. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 72- O PREV-LAJE observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREV-LAJE será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73 -O PREV-LAJE, encaminhará ao ministério da Previdência Social, até 30 dias após o encerramento do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do PREV-LAJE;

II – Comprovante mensal do repasse ao PREV-LAJE das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 13 e 14; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREV-LAJE.

Art. 74. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.



CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 75 – O Município de Laje do Muriaé cederá, a título provisório, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses pessoal qualificado para estruturação e operacionalização até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do **PREV-LAJE** ou contrata-los, com fundamento no art.37, IX , da Constituição Federal e estrutura administrativa, para implantação e funcionamento inicial, a partir da publicação desta Lei.

Art. 76. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREV-LAJE relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 77 – A Estrutura Organizacional anexo I e o Quadro de Lotação anexo II do **PREV-LAJE** será parte integrante desta Lei;

Art. 77 A – Os cargos em Comissão e Prestadores de Serviços serão nomeados e Contratados pelo Presidente do **PREV-LAJE**.

Art. 78 - Os cargos de criados na Estrutura Organizacional que trata o artigo 78, serão reajustados na mesma data e proporção dos reajustes do poder Executivo Municipal.

Art. 79 – *Suprimido*.....

Art. 80 - *Suprimido*.....

Art. 81 – O **PREV-LAJE**, na forma da lei, fará o pagamento direto ao segurado, ficando o tesouro municipal obrigado a aportar mensalmente o valor correspondente dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei, cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, além das pensões decorrentes daqueles benefícios.

Art. 81 A – Os benefícios de Auxilio Doença, salário Maternidade e Salário Família serão pagos pela Municipalidade, em acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 81 B – Haverá um prazo de carência de 240 contribuições , contados do primeiro recolhimento da contribuição que se verificar, a fim de que a **PREV-LAJE** esteja organizada a ponto de suportar todos os seus encargos.

Parágrafo Único : Durante o lapso de tempo carencial deste artigo, cada empregador suportará com todos os encargos previstos nesta Lei.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 13 e 14, 90 (noventa) dias após a publicação



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 30

Art. 82 A – O Poder Executivo terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei, para realização das primeiras eleições para compor a Presidência e Conselho de Administração Previdenciária da **PREV-LAJE**.

Art. 82 B – Expirado o prazo do artigo anterior, as eleições serão convocadas pelo Poder Legislativo Municipal, através de Requerimento, aprovado por maioria simples de seus membros.

Art. 82 C – Até que a PREV-LAJE, consiga se reestruturar e realizar concurso público, bem como, estruturar seu Plano de Cargos e Salários, os cargos de provimento efetivo serão cedidos, sem ônus para Autarquia Previdenciária, pelo Município.

Art. 83. *Suprimido*.....

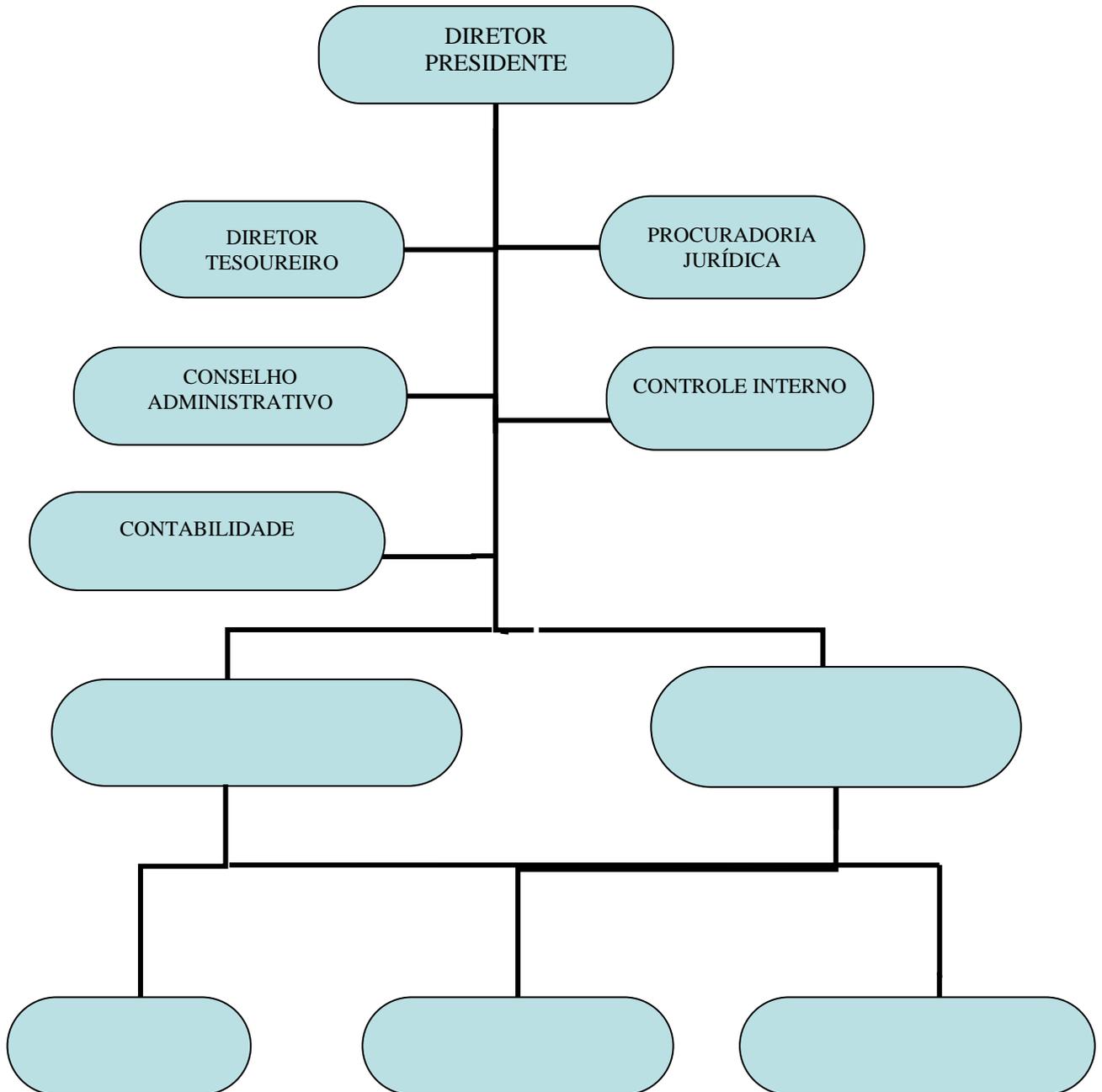
Art. 84 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, e em especial as leis municipais 335/1997 e 458/2001 e 481/2002, na íntegra, permanecendo em vigor a lei nº 298/1996 com as alterações introduzidas com a presente.

Laje do Muriaé, 28 de Dezembro de 2006.

José Geraldo Pereira Carvalho
Prefeito

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ANEXO I



QUADRO DE LOTAÇÃO

ANEXO II



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
DRHSG - ☎ (22) 3829-2265
CNPJ: 28.919.637/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 32

CARGO ELETIVO	VAGAS	VENCIMENTOS
Diretor Presidente	01	600,00
Diretor Tesoureiro	01	400,00

CARGO EM COMISSÃO	VAGAS	VENCIMENTOS
Assessor Jurídico	01	600,00

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	VAGAS	VENCIMENTOS
Atendente	01	-
Servente	01	-
Técnico em Contabilidade	01	-
Controlador Interno	01	-